

Registro: 2014.0000765903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0110279-69.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SUELI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 25 de novembro de 2014

ARMANDO TOLEDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação Com Revisão nº 0110279-69.2008.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 40ª Vara Cível Juiz: Priscilla Buso Faccinetto

Apelante: COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DE ESTADO DE SÃO

PAULO

Apelada: SUELI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Voto nº 28.282

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO, PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DA SENTENÇA JÁ PUBLICADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 463, CPC. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou, ainda, por meio de embargos de declaração. No caso, de se reconhecer a existência de inexatidão material na decisão anterior, não havendo, portanto, violação ao princípio da inalterabilidade da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. PEDIDO IMPROVIDO. O excesso de execução é defesa própria da Impugnação ao Cumprimento de Sentença e, por não se tratar de matéria de ordem pública, torna-se questão preclusa, quando, diante da oportunidade de oferecimento da Impugnação, o Executado o faz intempestivamente.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança, movida por SUELI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA em face de COSESP – COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual julgada procedente pela r. sentença de fls. 74/80, para o fim de condenar a Requerida a pagar à parte Autora o valor de R\$ 24.168,84, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condenou a Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Requerida ofertou Impugnação, aduzindo exceção de execução, a qual foi rejeitada pela r. sentença de fls. 193, com determinação de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do



Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a Requerida a pretender a reforma da r. sentença de fl. 193, para o fim de se manter a r. sentença de fl. 187. Aduz preclusão ao direito de recorrer da Autora, pois deixou transcorrer o prazo para recurso da decisão de fl. 187, ingressando apenas com pedido de reconsideração, que não está contido em nosso ordenamento processual como recurso capaz de modificiar *decisium* após passado em julgado. Sendo assim, requer a nulidade dos atos praticados após a instituição da preclusão. Subsidiariamente, requer a análise da sua impugnação, por excesso de execução.

Recurso tempestivo e bem processado. Não houve apresentação de contrarrazões (cf. certidão de fl. 231).

É o relatório.

A Autora ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Requerida, em razão da morte de Sandro Maciel Costa, decorrente de acidente automobilístico.

A r. sentença julgou procedente a demanda.

Em petição de fls. 118/119, datada de 27.11.2009, a Autora requereu o início do cumprimento de sentença, juntando memória de cálculo atualizada, no valor de R\$ 41.506,59.

À fl. 122, foi juntado comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 42.595,35, realizado pelo Requerido, na data de 21.01.2010.

Intimado do depósito, o Autor se manifestou à fl. 124, aduzindo não concordar com o valor depositado, pois não foi incluído o valor dos honorários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

arbitrados na fase de cumprimento de sentença (fl. 116), nem atualização do cálculo apresentado em novembro. À fl. 128, a Requerida pleiteou a remessa ao Sr. Contador Judicial, o qual, à fl. 134, entendeu que a Requerida depositou R\$ 4.019,23 a maior, uma vez que o valor da dívida atualizada seria de R\$ 38.576,12.

Intimada da conta judicial, a Autora aduziu erro do Contador, mas, também afirmou ter inadvertidamente inserido em duplicidade os honorários de fls. 116. (cf. fls. 136/137). Os autos foram novamente encaminhados ao Sr. Contador Judicial (cf. fl. 140), o qual chegou ao valor de R\$ 46.144,65, valor, portanto, superior ao depósito realizado pela Reguerida.

Em sequência, pleiteou o Autor a homologação dos cálculos apresentados pelo contador judicial e expedição de ofício na forma do sistema BACEN-JUD, para bloqueio da diferença apontada, no valor de R\$ 3.549,30. (cf. fls. 144/145).

Intimada, deixou a Requerida de se manifestar quanto aos novos cálculos (cf. fl. 146), razão pela qual o d. Magistrado *a quo* houve por bem, em 01 de julho de 2011, homologar os cálculos do contador e deferir o bloqueio "on line" dos ativos financeiros em nome da Requerida, até o montante de R\$ 3.549,30 (cf. fl. 147).

Após, em 12 de julho de 2011 (publicada em 12.08.2011), houve nova decisão determinando a suspensão da determinação acima, eis que às fls. 128 houve indicação de novos procuradores pela Requerida e que não haviam sido cadastrados. Determinou o d. Magistrado *a quo* a republicação dos despachos de fls. 133 e 140, bem como ciência da planilha de liquidação de fls. 141 (cf. fl. 148 e 153).

Diante da ausência de manifestação das partes, houve remessa, em 30 de janeiro de 2012, dos autos ao arquivo (cf. fl. 156).

Em 24 de maio de 2012, a Reguerida solicitou o desarguivamento dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

autos, para o fim de obter cópias necessárias à comprovação da coisa julgada (fl. 157/158).

Logo após, em 19 de junho de 2012, a Autora peticionou nos autos, requerendo novamente a homologação dos cálculos do contador de fls. 141, uma vez que decorreu prazo suficiente sem a manifestação da Requerida, bem como a expedição de ofício na forma do sistema BACEN-JUD, com determinação de bloqueio referente à diferença apontada pelo Contador e devidamente corrigida até a data da petição, no valor de R\$ 4.452,63 (cf. fls. 164/165).

Intimada para depósito da diferença, em 01.10.2012, (cf. fl. 166 e 170), não houve manifestação da Requerida, razão pela qual a Autora, em 05 de fevereiro de 2013, pleiteou novamente pela penhora *on line* (cf. fls. 172/173).

Em 17 de junho de 2013, a Requerida apresentou impugnação à execução, garantindo o juízo com o valor da diferença pleiteada, alegando excesso de execução, nos termos do artigo 475-L, do CPC, por equívoco no cálculo da contadoria, uma vez que utilizadas datas equivocadas para atualização monetária e valor dos honorários divergente do fixado pela decisão de fls. 140 (cf. fls. 175/181).

Em análise ao pedido da Requerida, proferiu o d. Magistrado *a quo* a seguinte sentença:

- " 1) Compulsando os autos, verifico que a fase de cumprimento de sentença se arrasta há mais de dois anos indevidamente, tendo em vista o depósito efetuado pela executada às fls. 122 e a concordância expressa da exequente à fls. 136/137.
- 2) Assim, reconsidero as decisões de fls. 140, 147, 148 e 166.
- 3) Tendo em vista a satisfação do crédito da requerente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 4) Defiro a expedição de guia de levantamento em favor da exequente referente ao valor depositado à fls. 122, com as devidas cautelas de estilo.
- 5) Deixo de apreciar a impugnação de fls. 175/184, ante a perda do objeto. Defiro, outrossim, o levantamento dos valores depositados a título de caução em

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

favor do executado (fls. 186). 6) Com trânsito em julgado, comunique-se ao distribuidor e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. "(cf. fl. 187)

A r. sentença foi publicada em 25.07.2013 (cf. fl. 188), sem que houvesse interposição de recurso por qualquer das partes.

Em 23.09.2013, a Autora peticionou nos autos, aduzindo erro na decisão, uma vez que não concordou com o valor depositado pela Requerida, e pleiteou reconsideração da r. sentença de fl. 187, para que fosse revalidada as decisões de fls. 140, 147, 148 e 166 e admitido o depósito feito pela Executada à fls. 186, como complementação devida e apontada pelo cálculo do contador às fls. 141, determinando a expedição de mandado de levantamento a favor da exequente dos depósitos de fls. 122 e 186. (cf. fls. 191/192).

Admitindo ter se equivocado na decisão de fl.187, a d. Magistrada *a quo* proferiu a seguinte sentença:

- " 1. Razão assiste à exequente, no que tange à concordância parcial, de modo que foi apurada diferença nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.
- 2. Reconsidero, pois, a sentença de fls. 187.
- 3. A respeito da impugnação ofertada pela executada (fls. 175/184), REJEITO-A, uma vez que o pagamento espontâneo realizado às fls. 122, no montante de R\$ 42.595,35, foi intempestivo, tendo sido proferida a decisão de fls. 116, em novembro de 2009, na qual foi determinado o início da fase executiva, com a incidência de honorários advocatícios e de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, decisão esta que restou irrecorrida.
- 4. Ademais, não há que se falar em garantia do juízo, ainda que referente à parte CONTROVERTIDA, pois assim como o primeiro depósito dos valores fixados à fls. 166, somente vieram aos autos em 05/06/2013, às fls. 186.
- 5. Ante o exposto JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
- 6. Defiro o levantamento dos depósitos realizados às fls. 122 e 186, em favor da exequente (Sueli). Expeça-se o necessário, após a certificação do transito em julgado desta sentença. "(cf. fl. 193)

Irresignada, apela a Requerida a pretender a reforma da r. sentença de



fl. 193, para o fim de se manter a r. sentença de fl. 187. E, alternativamente, requer a análise da sua impugnação, por excesso de execução.

Mas, sem razão, senão vejamos:

O desate da controvérsia cinge-se, em especial, em verificar se a alteração posterior na sentença é passível de correção pelo próprio julgador.

De acordo com o artigo 463, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou, ainda, por meio de embargos de declaração.

Trata, a referida norma, do princípio da inalterabilidade da sentença.

Sobre a norma processual comentada, o insigne processualista Humberto Theodoro Júnior, explica que:

"Ao princípio de irretratabilidade da sentença de mérito, pelo mesmo julgador que a proferiu, a lei abre duas exceções, admitindo sua alteração nas seguintes hipóteses: I - A primeira se refere às 'inexatidões materiais' e 'erros de cálculo', vícios que se percebam à primeira vista e sem necessidade de maior exame, tornando evidente que o texto da decisão não traduziu o 'o pensamento ou a vontade do prolator da sentença'". (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 584)

Pois bem, entendo que o Magistrado *a que*, ao analisar pedido da parte Requerida, e cassar decisão já publicada que havia julgado extinta a ação, o fez em razão de inexatidão material contida na decisão anterior de fls. 187.

"Inexatidões materiais (...) que excepcionam a regra contida no CPC 463 I são aqueles decorrentes de evidente e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador (...)" (STJ, 2ª t., Resp



539758-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7.11.2006, v.u.)

E, é certo constatar-se inexatidão material na decisão de fls. 187, pois o erro cometido pelo d. Magistrado *a quo* foi simples equívoco, facilmente verificado a partir dos elementos presentes nos autos.

Dessa forma, a alteração posterior da sentença, no caso dos presentes autos, se trata de mero erro material, o que autoriza sua modificação, pelo próprio julgador, após sua publicação.

Mantém-se, desta forma, a r. sentença de fls. 193.

O outro tema que se apresenta para a abordagem é o pedido de análise da impugnação apresentada pela ora Apelante.

Todavia, como bem fundamentado pelo d. Magistrado *a quo* a impugnação foi apresentada intempestivamente. Por consequência, a alegação de excesso de execução lá lançada tornou-se questão acobertada pelo manto da preclusão temporal, até porque não constitui matéria de ordem pública.

Sendo assim, não há como acolher o pedido alternativo realizado pela Apelante.

Dest'arte, pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por COSESP – COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ARMANDO TOLEDO Relator